

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Batista Freitas, prefeito de São Vicente Ferrer/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente aos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011.

2. Os recursos federais transferidos no âmbito do PNAE 2011, PNAE 2012 e PNATE 2011 foram, respectivamente, R\$ 276.540,00¹, R\$ 25.770,00² e R\$ 60.873,68³.

3. Encerrado o prazo para prestação de contas, em 30/4/2013, prorrogado excepcionalmente pela Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013, o responsável não encaminhou a documentação necessária a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

4. Notificado pela FNDE⁴, acerca da omissão no dever de prestar contas, não apresentou justificativas ou recolheu o débito, o que impôs a instauração da devida tomada de contas especial.

5. O relatório do tomador de contas especial⁵ apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas a omissão no dever de prestar contas, perfazendo débito original de R\$ 363.183,68, de responsabilidade do Sr. João Batista Freitas, na condição de gestor dos recursos.

6. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União⁶ chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁷, o parecer do dirigente de controle interno⁸ e o pronunciamento ministerial⁹, o processo foi remetido a este Tribunal.

7. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), diante dos elementos presente nos autos, realizou¹⁰ a citação do responsável nos seguintes termos:

“(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.”

8. Na mesma instrução, considerou promoveu a audiência do Sr. João Batista Freitas, em razão de:

“(...) não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.”

9. Devidamente cientificado¹¹, o Sr. João Batista Freitas não apresentou alegações de defesa, impondo-se considerá-lo revel.

¹ Peça 5, p. 5-6.

² Peça 5, p. 131.

³ Peça 5, p. 114.

⁴ Peça 4, p.100-106, 118-125, e 135-145.

⁵ Peça 5, p. 154-162.

⁶ Peça 7, p. 3-5.

⁷ Peça 7, p. 6-7.

⁸ Peça 7, p. 8.

⁹ Peça 8.

¹⁰ Peças 12, 13 e 14.

¹¹ Peças 16 e 21.

10. Com base nos documentos presentes nos autos, insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, a Secex-TCE propôs¹² que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado, bem como a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O representante do MP/TCU, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, endossou o encaminhamento proposto¹³.

II

12. Concorde com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

13. O responsável, ao deixar de apresentar alegações de defesa e complementar os autos com informações necessárias requeridas pelo FNDE, impossibilitou a aferição da regularidade dos gastos realizados no âmbito do PNAE e PNATE.

14. Inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação dos recursos repassados, considero que o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, ser condenado em débito, e ser apenado, também, com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹² Peças 22, 23 e 24.

¹³ Peça 25.